



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 004 /2020**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.**

**PROCESSO Nº: 1/2002/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/ 2016.27392-4**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N NE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento parcial por contribuinte substituto de serviços de transporte tomados junto a prestadores autônomos (Frete CIF) sobre os quais incide o ICMS Substituição Tributária, na forma prevista no art. 432, IV, alínea “a” do RICMS-Ce. PROCEDENTE em Primeira Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos para dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, excluindo do crédito os valores já pagos, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – FRETE CIF – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – ICMS TRANSPORTE DE CARGAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

Expressa o agente fiscal na peça basilar que o contribuinte em tela deixou de recolher no exercício 2012 o valor total de R\$ 547.559,02 (Quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), infringindo o disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a indicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que culmina na multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto devido.

Descreve nas Informações Complementares a especificidade das operações praticadas pelo contribuinte, que exerce a atividade de fabricação de cimento, enquadrando-se na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Transporte de Cargas (frete CIF), conforme estabelece o Convênio ICMS nº 25/90.

Detalha a metodologia adotada que teve como base o confronto dos valores mensais de ICMS a recolher a título de ICMS Frete, obtidos a partir do somatório dos valores constantes nas Informações Complementares das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo com os valores registrados no Sistema RECEITA como pagamentos efetivados.

Exemplifica como procedeu com base no DANFE n 32472 emitido em 03/01/2012.

Afirma que não constatou quaisquer recolhimentos de ICMS Transporte de Cargas vinculado aos valores de ICMS informados no campo Informações Complementares as notas fiscais de saídas analisadas.

Embasa a autuação com Relatório da Falta de Recolhimento do ICMS (fls. 13), no qual consta mês a mês os valores totais de ICMS informados e não recolhidos e Relatório Discriminativo das Notas Fiscais, demonstrando todas as notas fiscais que deram origem aos totais de ICMS lançados no auto de infração.

O sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 41/57), requerendo ao final a IMPROCEDÊNCIA da autuação, alegando em sede de preliminar que a ausência de indicação da legislação infringida em relação ao débito de ICMS Substituição Tributária sobre serviços de transporte tomados pelo sujeito passivo e sob sua responsabilidade provoca a nulidade da autuação. No mérito, argumenta que há incerteza relacionada ao lançamento tributário, pois o mesmo se baseia nas informações digitadas manualmente no campo "Informações Complementares" que são sujeitas a equívocos. Outra incongruência questionada diz respeito a não aplicação do desconto de 20% correspondente ao percentual do crédito presumido previsto no art. 64, V, § 3º do RICMS/Ce e na Instrução Normativa nº 35/2014.

Da apreciação dos argumentos defensórios, o julgador de Primeira Instância decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, afastando a nulidade requerida sob o fundamento de que a lei processual autoriza a correção pelo julgador, no caso de ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais infringidos. No tocante à questão de mérito concernente ao crédito presumido, deixa de apreciar por considera como matéria estranha ao objeto do auto de infração, que trata de falta de recolhimento do ICMS Frete CIF, nos termos do Convênio nº 25/90.

O sujeito passivo comparece na fase recursal para questionar a decisão singular de PROCEDÊNCIA, seguindo a mesma linha de argumentação da impugnação no tocante ao mérito.

A Recorrente contextualiza que a acusação é de suposta falta de recolhimento do ICMS em função de serviços de transporte tomados pela Recorrente junto a prestadores autônomos sobre os quais incide o ICMS Substituição Tributária, na forma prevista no art. 432, IV, alínea "a" do RICMS-Ce. Reclama novamente que a fiscalização não aplicou o desconto de 20% relativo ao crédito presumido previsto no art. 64, V, do RICMS/CE e na Instrução Normativa nº 35/2014, fazendo a observação de que referida norma teve como base o Convênio ICMS nº 25/90.

Alega ainda que na qualidade de responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelos transportadores autônomos, a Recorrente assume integralmente as funções daqueles, cabendo assim aplicar as mesmas regras e procedimentos a que se submetem os transportadores. À luz desse entendimento, a Instrução Normativa nº 35/2014 determina expressamente em seu artigo 2º que o ICMS incidente sobre tais serviços considere a dedução do crédito presumido de 20% prevista no caput inciso V e no § 3º, do art. 64 do Decreto nº 24.569/97.

Por fim, pede que seja julgado improcedente o auto de infração ou que seja ajustada a exigência fiscal ao desconto de 20% citado anteriormente.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 258/2019 (fls. 172/174), ao apreciar a questão meritória, em relação ao abatimento de 20% (crédito presumido), opina que não há respaldo legal, pois o permissivo legal se direciona tão somente a estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, não se moldando a Recorrente nessa hipótese.

Em outra vertente, opina que o crédito tributário lançado no valor de R\$ 547.559,02 seja deduzido para o valor de R\$ 177.365,12, tendo em vista que no mesmo exercício (2012), o contribuinte foi autuado por crédito indevido (AI 2016.274071 – Proc. 1/1994/2017), tendo a Recorrente apresentado cópias de DAE's com recolhimento de ICMS ST – Frete CIF (fls. 366/369) e planilha às fls. 479, que totalizam o valor de R\$ 370.193,90.

Opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, motivada pela dedução do crédito tributário, face aos recolhimentos comprovados, conforme anteriormente exposto.

É o RELATÓRIO.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração em exame.

O ilícito fiscal configurado nos autos decorre da falta de recolhimento do ICMS Transporte de carga, no qual o sujeito passivo é responsável pela retenção e recolhimento devido nas prestações de serviços realizadas por transportador autônomo de cargas.

A Recorrente não apresenta questão preliminar, detendo-se tão somente a alegar que a autuação merece reforma, pois a fiscalização desconsiderou o direito ao crédito presumido de que trata o art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97.

O benefício do crédito presumido do ICMS de 20% nas prestações de serviços de transporte disciplinado pelo Convênio ICMS nº 106/96 destina-se exclusivamente ao estabelecimento que desenvolve essa atividade, em substituição a

sistemática normal de tributação, inclusive não podendo o contribuinte aproveitar quaisquer outros créditos.

No caso em que se cuida, o sujeito passivo não é estabelecimento de serviço de transporte, mas estabelecimento industrial que ao contratar um prestador de serviço autônomo assume a responsabilidade pelo ICMS na condição de substituto tributário.

É bem verdade que o ICMS incidente sobre a prestação de serviço pode ser aproveitado como crédito pelo tomador do serviço, para fins de abater o débito relativo ao imposto que incidiu sobre a operação de saída da mercadoria, quando este ocorre por conta do remetente (Frete CIF).

Tratando-se de ICMS apurado no serviço de transporte recolhido na sistemática de substituição tributária, o direito ao crédito está condicionado ao seu efetivo recolhimento, cujo valor deve estar consignado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que registrar a operação.

Entretanto, não se deve confundir o direito ao crédito em função do princípio da não cumulatividade com o direito ao crédito presumido concedido às empresas transportadoras.

Ademais, a fiscalização apurou o ICMS devido a título de substituição tributária com base no cálculo feito pelo próprio contribuinte, que deve ser resultante da aplicação das alíquotas citadas nos incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2014, que presumem a dedução do crédito presumido de 20%, consoante estabelece o seu parágrafo 1º, visto que a alíquota de 17% é reduzida para 13,6% (operação interna) e a alíquota de 12% é reduzida para 9,6%.

Resta indubitável que não caberá mais nenhum reajuste na base de cálculo levantada pela fiscalização, na forma requerida pela Recorrente.

Por outro lado, apesar da Recorrente não ter apresentado prova de que recolheu parte do ICMS total lançado no auto de infração, o Assessor Processual Tributário constatou que o contribuinte efetivou recolhimentos que totalizam o valor de R\$ 370.193,90, conforme planilha - fls. 479 e cópias de DAE's fls. 376/399, anexadas ao Processo nº 1/1994/2017 referente ao AI nº 2016.274071, que trata de aproveitamento indevido de crédito.

Oportuno ressaltar que os DAE's relativos aos recolhimentos foram emitidos e registrados no Sistema RECEITA com o código de receita 1058 – ICMS Substituição por Saída, quando existe um código de receita específico para ICMS Transporte de Cargas, mostrando-se provável que o agente fiscal não observou essa inconsistência, concluindo equivocadamente que não houve recolhimento.

Por fim, conclui-se que, os recolhimentos efetuados não foram suficientes para acobertar o ICMS Transporte de Cargas devido no valor de R\$ 177.365,12 (Cento e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), conforme previsto no art. 432, IV, alínea "a" do RICMS-Ce, devendo ser mantida a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento com o fito de modificar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

PRINCIPAL = R\$ 177.365,12

MULTA = R\$ 177.365,12

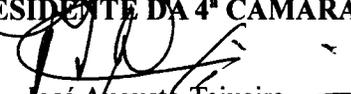
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** VOTORANTIM CIMENTOS N NE S/A e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

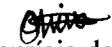
**DECISÃO:**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, excluindo do crédito os valores já pagos, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, 27/ 01 de 2020.**

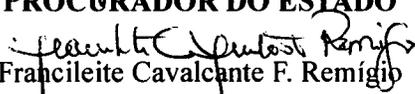
  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

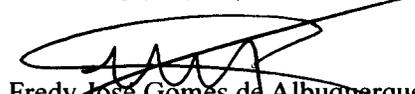
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

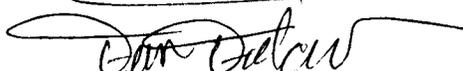
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francileite Cavalcante F. Remígio  
**CONSELHEIRA**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Augusto de Melo Falcão,  
**CONSELHEIRO**